AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44082 - PR (2022/0301598-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	HEBER LIRA DA SILVA - PR075159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECLAMANTE QUE NÃO CONSTA COMO PARTE NO JULGAMENTO, DE ÍNDOLE SUBJETIVA, CUJA AUTORIDADE PRETENDE-SE VER GARANTIDA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - A reclamação está *"vinculada à existência de controvérsia estabelecida em torno da **tutela de direito subjetivo**, em que uma das partes que figurem na lide (interessada) acaba por ser prejudicada pelo não cumprimento de decisum deste Tribunal Superior favorável à parte que ajuizou a reclamação"* (AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 29/8/2016, grifei).

II - No presente caso, estão ausentes os pressupostos processuais para prosseguimento da reclamação constitucional. Verifica-se que na decisão objeto da presente reclamação, proferida no **AgRg no RHC n. 132.603/PR**, concluiu-se restar caracterizada a competência da Justiça Eleitoral para julgamento do crime eleitoral narrado na peça acusatória, bem como dos conexos crimes comuns imputados ao recorrente e demais denunciados, **dentre os quais não figura o reclamante**. Assim, de fato, o reclamante não consta como parte naquele julgamento – de índole subjetiva – cuja autoridade pretende-se ver garantida nesta reclamação.

III - Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA37883586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 41556268-ecdd-48bd-9516-6a705b9997b3

os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA37883586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 41556268-ecdd-48bd-9516-6a705b9997b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44082 - PR (2022/0301598-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	HEBER LIRA DA SILVA - PR075159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECLAMANTE QUE NÃO CONSTA COMO PARTE NO JULGAMENTO, DE ÍNDOLE SUBJETIVA, CUJA AUTORIDADE PRETENDE-SE VER GARANTIDA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - A reclamação está *"vinculada à existência de controvérsia estabelecida em torno da **tutela de direito subjetivo**, em que uma das partes que figurem na lide (interessada) acaba por ser prejudicada pelo não cumprimento de decisum deste Tribunal Superior favorável à parte que ajuizou a reclamação"* (AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 29/8/2016, grifei).

II - No presente caso, estão ausentes os pressupostos processuais para prosseguimento da reclamação constitucional. Verifica-se que na decisão objeto da presente reclamação, proferida no **AgRg no RHC n. 132.603/PR**, concluiu-se restar caracterizada a competência da Justiça Eleitoral para julgamento do crime eleitoral narrado na peça acusatória, bem como dos conexos crimes comuns imputados ao recorrente e demais denunciados, **dentre os quais não figura o reclamante**. Assim, de fato, o reclamante não consta como parte naquele julgamento – de índole subjetiva – cuja autoridade pretende-se ver garantida nesta reclamação.

III - Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA37883561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 1b692f82-4e49-4d54-abbb-522672cd8b5f

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA** em face de decisão proferida pelo em. Min. João Otávio de Noronha às fls. 82-85, na qual foi **indeferida liminarmente** a presente reclamação por estarem ausentes os pressupostos processuais para o seu prosseguimento.

O ora agravante alega, em síntese, que, *"no momento em que o tribunal reconhece a competência pela matéria, não é somente o paciente que será julgado por aquela autoridade, mas todos os indivíduos que foram denunciados pelo Ministério Público, uma vez que a ação será totalmente declinada para apreciação daquele julgador. Ao contrário do que aponta o r. Ministro, o reclamante também é parte dos autos n.°. 5034453-06.2018.4.04.7000, e também gozou da decisão proferida pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 97).

Sustenta ser *"evidente que a decisão reclamada também afeta ao reclamante, pois, na figura de denunciado na ação penal declinada, gozou dos efeitos da decisão proferida por esta Suprema Corte no AgRg no Recurso em Habeas Corpus n.°. 132.603/PR"* (fl. 99).

Requer, assim, *"seja reconsiderada a decisão agravada que indeferiu liminarmente a reclamação criminal interposta por Carlos Roberto Martins Barbosa, a fim de que seja recebida, conhecida e provida, e, ato contínuo, a presente reclamação seja apreciada e, nessa extensão, conhecida e provida"* (fls. 102-103).

Nesses termos, submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos no presente agravo não ocasionam a reconsideração dos fundamentos da decisão recorrida.

Isso porque, conforme asseverado na r. decisão agravada, **estão ausentes os pressupostos processuais para prosseguimento da reclamação constitucional**.

Ora, verifica-se que na decisão objeto da presente reclamação, proferida no **AgRg no RHC n. 132.603/PR**, concluiu-se restar caracterizada a competência da Justiça

Documento eletrônico VDA37883561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 1b692f82-4e49-4d54-abbb-522672cd8b5f

Eleitoral para julgamento do crime eleitoral narrado na peça acusatória, bem como dos conexos crimes comuns imputados ao recorrente **BO HANS VILHELM LJUNGBERG** e demais denunciados, **dentre os quais não figura o reclamante**.

Como se vê, o referido instituto não é o instrumento adequado para preservar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas sim, a autoridade de decisão tomada, repito, em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de tornar o instrumento processual mero sucedâneo recursal (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019 e AgInt na Rcl n. 31.462/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Assim, de fato, o reclamante não consta como parte naquele julgamento – **de índole subjetiva** – cuja autoridade pretende-se ver garantida nesta reclamação.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a reclamação está *"vinculada à existência de controvérsia estabelecida em torno da **tutela de direito subjetivo**, em que uma das partes que figurem na lide (interessada) acaba por ser prejudicada pelo não cumprimento de decisum deste Tribunal Superior favorável à parte que ajuizou a reclamação"* (AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **Segunda Seção**, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMANTE QUE NÃO FOI PARTE NO JULGAMENTO - DE ÍNDOLE SUBJETIVA - CUJA AUTORIDADE PRETENDE-SE VER GARANTIDA. REMÉDIO INCABÍVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. "A reclamação não é o meio hábil a chegar-se a verdadeira uniformização de jurisprudência, evocando-se pronunciamento a envolver partes diversas." (STF, AgR-Rcl 10.192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 12/11/2013).***
>
> *2. Não pode prosperar pedido formulado em agravo regimental no qual não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a parte Agravante ao que narrado e requerido anteriormente. À míngua de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir, deve esse ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *3. Agravo desprovido"* (AgRg na Rcl n. 13.995/SP, **Terceira**

Documento eletrônico VDA37883561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 1b692f82-4e49-4d54-abbb-522672cd8b5f

Seção, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 6/3/2014, grifei).

Dessarte, a manutenção da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37883561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/08/2023 09:32:33
Código de Controle do Documento: 1b692f82-4e49-4d54-abbb-522672cd8b5f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0301598-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Rcl 44.082 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50550087820174047000

EM MESA JULGADO: 09/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	HEBER LIRA DA SILVA - PR075159
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CORRÉU	:	RAUL FERNANDO DAVIES
CORRÉU	:	RAFAEL MAURO COMINO
CORRÉU	:	JORGE DAVIES
CORRÉU	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
CORRÉU	:	CEZAR DE SOUZA TAVARES
CORRÉU	:	GREGORIO MARIN PRECIADO
CORRÉU	:	AURELIO OLIVEIRA TELLES
CORRÉU	:	AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	HEBER LIRA DA SILVA - PR075159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5025244495515:1144301501 - 2022/0301598-2 - Rcl 44082 - Petição : 2023/0090799-7 (AgRg)

Documento eletrônico VDA37880549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/08/2023 16:30:01
Código de Controle do Documento: 97EE758A-44EA-4CD8-9F54-321BA433329C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0301598-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Rcl 44.082 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA37880549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/08/2023 16:30:01
Código de Controle do Documento: 97EE758A-44EA-4CD8-9F54-321BA433329C